AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXXX

Apelante(s): FULANO DE TAL

Apelado(a)(s): FULANA DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXX**, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. o CPC, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a v. sentença de ID xxxxxx, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Assim, requer que o presente recurso seja conhecido independentemente de preparo – haja vista que o apelante é hipossuficiente e faz, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do X X e X, com efeito devolutivo e suspensivo, para a devida apreciação.

Χ.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FULANO DE TAL

Defensor Público do XXXXXXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXXXXX

Apelante(s):FULANO DE TALApelado(a)(s):FULANA DE TAL

RAZÕES DA APELAÇÃO

Ínclita Turma,
Eméritos
Julgadores,
Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.0031 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela Defensoria Pública do XXXXXXXXXX que, por sua vez, goza das prerrogativas da vista pessoal dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal somente se inciou em 10/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data em que dos autos tomou ciência o membro da Defensoria Pública, tendo como prazo fatal o dia 22/09/2022.

Portanto, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Negatória de Paternidade em que a parte autora pretende a desconstituição do vínculo filiatório existente com a parte ré.

Em audiência de conciliação, a ré confirmou que o autor não é seu pai biológico, bem como que não foi criada por ele e que não se opõe ao pedido autoral. Por sua vez, o autor informou que sabia, desde o início, que a ré não era sua filha. (ID XXXXXXXX)

Mesmo citada (ID XXXX), a parte ré não contestou a ação (ID XXXXX).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID XXXXXXX).

Sobreveio sentença com resolução de mérito, tendo o Juízo sentenciante julgado improcedentes os pedidos da peça vestibular. *In verbis*:

Dispensada a oitiva do Ministério Público, por serem as partes maiores e capazes, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil. Diante da escassez de questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito dos pedidos, porquanto não vislumbro dos autos qualquer irregularidade, tendo sido observadas as regras processuais correlatas ao caso. Em resumo, trata-se de ação negatória de paternidade, na qual o autor sustenta que houve erro substancial, sem indicar especificamente em que consiste o narrado engano, mas também acrescenta não há paternidade socioafetiva que para fundamentar o pedido para exclusão da paternidade. Pois bem, está comprovado que o autor é pai registral da reguerida, consoante certidão nascimento id. 118577873, bem como, em que pese a falta de defesa formal e não realização de exame de DNA, mas pelo depoimento dela em audiência, restou incontroverso que não é o pai biológico.

Apesar disso. mas considerando também depoimento dele guando da realização de audiência, é evidente que não houve o narrado engano. É que responde categoricamente que "sabia desde o início que Leidiene não era sua filha, porque quando passou a conviver com a genitora dela, esta estava grávida de 3 meses, mas por ser muito jovem à época registrou a criança com sendo sua filha [...]. (id. 123324250 - págs. 1/2). No passo, conforme a legislação civil pátria, é certo que "a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil" (art. 1603) e que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro" (art. 1.604 Código Civil). Diante disso, a princípio, uma vez registrada a criança, não basta a certeza de que não é o pai biológico, porque para alteração do estado de filiação exige-se prova de que o registro ocorreu por erro ou falsidade. No presente caso, repita-se, não é convincente a narrativa do autor de que foi enganado, sem indicar em que consiste o vício apontado, afinal sabia que não era o pai e resolveu registrar a criança, não podendo sobressair a justificativa de que era muito jovem à época. Em outros termos, é evidente que o autor não se desincumbe do ônus que lhe é atribuído (art. 373, I, CPC), porquanto não demonstra o narrado erro e, noutro giro, tinha sim conhecimento que não era o pai biológico, todavia por livre e espontânea vontade registrou a criança como filha, possivelmente por afeição pela genitora da infante. Soma-se que, decorridos três décadas, a postula revela-se até violadora da boa-fé objetiva, o que fatalmente leva a improcedência da pretensão inicial. Por derradeiro, conforme já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, registra-se que a manutenção da situação não impede que a requerida, a qualquer momento, necessário, mover uma acão reconhecimento de paternidade contra quem seja o pai biológico e, sobretudo, conhecer e manter em documentos 05 verdadeiros seus ascendentes (ancestrais). Esse reconhecimento, além de contribuir para a formação psicológica, tem incomensurável importância no mundo jurídico e natural, porque, em última análise pode impedir o casamento entre parentes (art. 1.521 do Código Civil), porquanto não é

nada incomum a gravidez ter originado entre pessoas do mesmo grupo social e que, na maioria das vezes, é mantido no decorrer da vida, onde os filhos são criados. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, e com fundamento no art. 1.604 do Código Civil c/c art. 373, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, porquanto não comprovado o narrado erro guando do registro da requerida. Por derradeiro, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das processuais, porém fica suspensa exigibilidade da cobrança, ante a gratuidade de iustica já concedida nos autos (art. 84 c/c art. 98, §3º, CPC). Não há condenação em honorários, em razão da falta de defesa. Após o trânsito em julgado e não havendo mais pedidos, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

XXXXX.

FULANO DE TAL

Juiz de Direito

Todavia, é de se ver que a sentença merece reforma conforme se verá a partir dos fundamentos a seguir articulados.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente recurso visa demonstrar o *error in judicando* do Juízo sentenciante, o qual julgou improcedente o pedido do apelante, mesmo com a apelada tendo concordado com a demanda posta.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição, tal qual estabelece o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In verbis*:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de lustica.

Depois que efetivado o registro de nascimento, somente se pode vindicar estado contrário na hipótese de se provar ter sido confeccionado mediante erro ou falsidade, o que se dá mediante: i) começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente ou, ii) quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provandose erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

- I quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
- II quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Com efeito, a hipótese que se delineia nos autos é de falsidade do registro de nascimento, uma vez que o recorrente confirmou ter ciência de que não era o genitor da apelada e mesmo assim a registrou.

Em audiência, o recorrente afirmou que "sabia desde o início que Leidiene não era sua filha, porque quando passou a conviver com a genitora dela, esta estava grávida de 3 meses, mas por ser muito jovem à época registrou a criança como sendo sua filha; que trabalha com reciclagem; que não tem condição de pagar pelo exame de DNA nem de forma parcelada; que tem mais um filho que é mais novo que Leidiene".

Para além da falsidade confirmada em Juízo, a ré disse que não foi criada pelo recorrente e que também não teve contato com ele. Que

"foi criada por sua mãe a avós maternos; que tem contato superficial com o pai biológico". Ou seja, não há paternidade socioafetiva instalada entre as partes.

Em casos tais, o Judiciário não pode impor às partes a obrigatoriedade de mantença de vínculo filiatório, quando elas assim não desejam.

A propósito, o eg. TJDFT já se manifestou no sentido de que, "evidenciado o distanciamento entre as partes, quando descoberta a inexistência de filiação biológica, a procedência da negatória de paternidade é medida que se impõe, devendo ser alterado o registro de nascimento do menor. Não pode o Judiciário impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo":

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO PAUTADO EM ERRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. EXAME DE DNA NEGATIVO. VINCULAÇÃO SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA. Demonstrado nos autos pelo conjunto probatório que o pai fora induzido em erro ao registrar filho que não era seu, fato posteriormente confirmado por exame de DNA negativo, não há como prevalecer a filiação. A impugnação da paternidade depende não só da ocorrência de vício de consentimento, mas também da ausência de vinculação socioafetiva entre as partes após a descoberta da inexistência de vínculo biológico. Havendo vínculo socioafetivo entre o pai registral e a criança, a paternidade deve permanecer. Precedentes do STJ e TJDFT. Não comprovado, todavia, o vínculo socioafetivo entre as partes, bem como evidenciado o distanciamento entre as partes, quando descoberta a inexistência de filiação biológica, a procedência da negatória de paternidade é medida que se impõe, devendo ser alterado o registro de nascimento do menor. Não pode o Judiciário impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não ser pai socioafetivo. (Acórdão 07079017020188070003, Relator: VERA ANDRIGHI, ,

Relator Designado:ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 16/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, reconhecido o pedido autoral pela parte ré, imperioso o deferimento o direito das partes em ver a sua real filiação estampada em seus registros.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, forte nas razões supradelineadas, requer seja recebida e provida a presente apelação para o fim de REFORMAR a sentença combatida, a fim de declarar que a apelada não é filha do apelante, oficiando-se o cartório do registro civil em que registrado para as averbações e alterações necessárias

Pede deferimento.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FUANO DE TAL

Defensor Público do XXXXXXXXXXXXX